



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)

Obriga o fornecedor que oferte serviço de entrega de refeições em domicílio a informar aos consumidores os respectivos preços cobrados nos estabelecimentos físicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a obrigar o fornecedor que oferte serviço de entrega de refeições em domicílio a informar aos consumidores os respectivos preços cobrados nos estabelecimentos físicos.

Art. 2º O fornecedor que oferte serviço de entrega de refeições em domicílio fica obrigado a informar ao consumidor o respectivo preço cobrado nos estabelecimentos físicos.

Parágrafo único. A informação de que trata o *caput* deve ser disponibilizada da mesma forma e no mesmo local em que sejam ofertadas refeições para entrega à distância.

Art. 3º Caso haja cobrança pelos serviços de transporte e entrega da refeição, o valor correspondente deve ser prévia e expressamente informado ao consumidor e discriminado, de forma clara, em nota ou cupom fiscal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



Com a evolução tecnológica, novas soluções surgem para que os fornecedores atendam, com maior comodidade, às necessidades dos seus clientes. Na busca por maior praticidade, os serviços de entrega de refeições em domicílio vêm sendo redesenhados, tornando-se cada vez mais criativos e inovadores, a exemplo da utilização de drones no delivery de alimentos (alternativa que já vem sendo experimentada em alguns países).

O serviço de entregas curtas tem se revolucionado enquanto modelo de negócio e, fortemente impulsionado pela utilização de aplicativos e demais plataformas eletrônicas, movimenta substancialmente o mercado de consumo de alimentos. Se antes os restaurantes, lanchonetes e bares contavam com suas próprias equipes de entrega, atualmente outras empresas se encarregam do serviço – e recebem por isso.

Normalmente, os gerenciadores de plataformas digitais de entrega cobram do fornecedor de alimentos uma mensalidade, além de uma porcentagem calculada sobre o preço de cada refeição encomendada. Tais valores remuneram os custos de intermediação e, eventualmente, de entrega no endereço indicado pelo cliente que realizou o pedido. Na outra ponta, o fornecedor também se beneficia, porque aumenta o seu faturamento, dá maior publicidade ao seu estabelecimento e angaria maior clientela.

O abuso surge quando o consumidor é ludibriado a fim de arcar sozinho com os encargos dessa negociação. Isso geralmente ocorre de duas formas: ou o fornecedor maliciosamente embute os custos de intermediação no valor da refeição entregue em domicílio, sem que o cliente perceba; ou o intermediador oferta diretamente em suas plataformas refeições por preço superior ao fixado pelo estabelecimento fornecedor, com o fim de se remunerar duas vezes pelo mesmo serviço.



Nenhuma das hipóteses é justa sob a perspectiva do direito do consumidor, tendo em vista que, em ambas, o fornecedor falha no seu dever de informar ao cliente que um determinado serviço adicional está embutido no valor da refeição. O adquirente tem o direito de saber o que está contratando. Se há um serviço de intermediação que gera despesa adicional, é necessário que o consumidor seja informado, até mesmo para que possa avaliar o custo-benefício da aquisição à distância e ter parâmetros para decidir se é mais conveniente solicitar a entrega no endereço de sua preferência ou se servir da refeição diretamente no estabelecimento físico.

Reconheço que a entrega em domicílio é, de fato, um serviço prestado e que gera comodidade ao cliente: deve, no entanto, ser prévia e expressamente informado ao consumidor e, se aceito e contratado, devidamente tributado.

A iniciativa defende o mero direito à informação e à transparência. O intuito é proteger a parte hipossuficiente no mercado de consumo, sobretudo diante de um segmento em franco crescimento e com ampla utilização, como são os serviços de *delivery* de alimentos.

Firme no exposto, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB